CTJ
Fls. 15
Rub.

Parecer nº 363/2017/CCJR

Referente à Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2019, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO VISANDO ESTABELECER CRITÉRIOS PARA O INGRESSO NO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autora: Deputada Janaina Riva

Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco.

I – Relatório

A Proposta de Emenda Constitucional foi lida no expediente, recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019 (fl. 02).

Em obediência ao disposto no artigo 340 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, formou-se a Comissão Especial de Reforma Constitucional; os seus membros são os seguintes Deputados Estaduais: MAX RUSSI (Presidente), SEBASTIÃO REZENDE, DILMAR DAL BOSCO, FAISSAL e JOÃO BATISTA (fl. 13-verso).

A PEC foi colocada sobre a Mesa em 12/03/2019 pelo tempo de duração de 10 (dez) sessões, cujo prazo foi cumprido em 27/03/2019, conforme consta da fl. 13-verso (artigo 341 do RIALMT), porém a PEC não recebeu qualquer emenda, por isto desnecessária a observância do artigo 342, 1ª parte, do RIALMT concernente ao envio dos autos à primeira sessão ordinária.

A PEC justifica a necessidade de ser aprovada, aduzindo que o seu teor cria buscam dar *"mais segurança à fiscalização das contas e afasta influência político/partidária e do poder Executivo na aprovação das contas dos demais poderes. Com a aprovação desse importante Projeto de Emenda Constitucional, acabam-se as discussões e disputas políticas para a vaga de conselheiros, que cabem à Assembleia Legislativa e ao governador do Estado"*.

Os autos do Projeto de Emenda Constitucional vieram, então, para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser colhido o seu parecer quanto à legitimidade da Proposta (artigo 342, *in fine*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso).

É o relatório.

CTJ
Fls. 16
Rub.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A PEC visa alterar dispositivos da Constituição Estadual concernentes ao critério de ingresso no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

De proêmio, é preciso informar que este parecer opina pela rejeição da PEC em apreço.

Os motivos pela rejeição são 02 (dois). Vejamos.

Percebe-se que a presente Proposta de Emenda Constitucional objetiva acrescentar o inciso XII ao § 2º do artigo 59 da ADCT, para transformar os valores arrecadados com o FETHAB em uma das verbas que compõem o rol das Receitas Ordinária Líquida do Tesouro.

Sabe-se que toda e qualquer proposta de emenda constitucional (PEC) de iniciativa parlamentar dependente da iniciativa de pelo menos **1/3 (um terço)** dos membros da Assembleia Legislativa; isto está estabelecido pelo artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

> *"**Art. 38** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*
> *I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa"*

Traduzindo em números, uma proposta de emenda constitucional somente poderá tramitar e ser aprovada quando assinada por no mínimo **08 (oito)** Deputados Estaduais.

A presente PEC, todavia, é Proposta de apenas um dos membros deste Parlamento.

Isto caracteriza o vício formal de iniciativa. A presença deste vício torna o Projeto de Emenda Constitucional em apreço inconstitucional por ferir o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual.

Ocorre que este vício pode ser corrigido a todo tempo, enquanto perdurar a tramitação do seu processo legislativo, que se encerra com o seu acolhimento ou rejeição pelo soberano Plenário.

Assim, é preciso analisar outras sutilezas que envolvem a PEC, começando pelo objeto desta, qual seja: estabelecer critérios para o ingresso no cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Sobre isto, a Constituição Federal (CF/88) apresenta regras que devem ser de observância obrigatória pelas demais Constituições Estaduais, ou seja, o tratamento dado ao Tribunal de Contas

CTJ
Fls. 17
Rub.

da União no artigo 70 até o artigo 74 da CF/88 deve ser o parâmetro para os Tribunais de Contas de todos os Estados brasileiro, conforme dispõe o artigo 75 da Carta Magna; vejamos o seu teor:

> *"**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.*
> ***Parágrafo único.** As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros".*

Assim, o critério deve ficar intimamente vinculado ao modelo federal, tanto que o Supremo Tribunal Federal deixou isto bem claro na respeitável decisão monocrática do Ministro JOAQUIM BARBOSA abaixo transcrita, que traça um breve histórico e a conclusão de diversos acórdãos sobre o tema; vejamos os pontos que interessa para a conclusão deste parecer:

> *"(...) no julgamento plenário da ADI 4.416-MC/PA, de minha relatoria, ressaltei os seguintes aspectos no voto que proferi pelo deferimento da cautelar, plenamente aplicáveis ao caso sob exame:*
> *"Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, afirmou que o modelo federal de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, é de observância compulsória pelos Estados, nos termos do caput do artigo 75 da Carta da República.*
> *Nesse sentido, destaco das seguintes ementas:*
> *'Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Tocantins. Emenda Constitucional nº 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembléia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas (§ 5º do art. 33) e atribuiu à Assembléia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 19, inciso XXVIII, e art. 33, inciso IX e § 1º). 3. A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes. (...)' (ADI 3.715-MC/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes) (grifos meus).*
>
> *'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SIMETRIA OBRIGATÓRIA COM O MODELO NACIONAL.*
> *(...)*
> *3. É obrigatória a adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público que perante ele atua. Aplicação do princípio da simetria.*
> *4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'exercício*

CTJ
Fls. 18
Rub.

privativo das funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas', constante do art. 106, inc. VIII, da Constituição do Mato Grosso e do art. 16, § 1º, inc. III, da Lei Complementar n. 27/1993 daquele mesmo Estado' (ADI 3.307/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia).

(...)

A Carta Federal, ao delinear o modelo de organização do Tribunal de Contas da União, extensível, de modo cogente e imperativo, à organização e composição dos Tribunais de Contas locais (...)" (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4812, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/12/2014, publicado em 02/02/2015 no Diário de Justiça eletrônico nº 021 e divulgado em 30/01/2015).

Assim, todo e qualquer critério que busque definir quem ocupará o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado deve respeitar as regras insculpidas na Carta Magna. A Carta Estadual não pode estabelecer tais critério, mas apenas reproduzir de forma obrigatória as que existem na Constituição Federal.

Caso a opção do Parlamento Estadual for contrariar o que dispõe a Carta Magna, abalará o Princípio Federativo, pois colocará em discussão a aliança existente entre os integrantes da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 1º da CF/88, que estabelece de forma imperativa o seguinte:

*"**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)"* - grifamos.

Por fim, cabe-nos noticiar que a Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2018 e a de nº 30/2019 estão tramitando no Congresso Nacional, objetivando alterar o critério em questão; ocorrendo qualquer alteração na Carta Magna, a Carta Estadual terá que ser reformada com absoluta certeza, pois – é preciso repetir – a Constituição Estadual deve observar obrigatoriamente a Constituição Federal. Esta certeza somente será desfeita se o artigo 75 da CF/88 deixar de vigorar.

Assim, é inconstitucional qualquer previsão que discrepe da previsão da Constituição Federal, razão pela qual a PEC em apreço deve ser rejeitada, visto que a mesma viola o disposto no artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual, bem como os artigos 1º, 70, 71, 72, 73, 74 e 75, todos da Carta Magna de 1988.

É o parecer.

CTJ
Fls. 19
Rub.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, devido à **inconstitucionalidade**, voto pela **rejeição** do Projeto de Emenda Constitucional nº 6/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 28 de 05 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional nº 6/2019 – Parecer nº 363/2019
Reunião da Comissão em 28/05/2019
Presidente: Deputado Oziel Dal Bosco.
Relator: Deputado Oziel Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, devido ao **vício de inconstitucionalidade formal e material**, voto pela **rejeição** do Projeto de Emenda Constitucional n.º 6/2019, de autoria da Deputada Janina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	Judio (CONTRÁRIO)